



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROTOCOLO Nº 797/2020
18 MÊS 03 ANO 2020
ASSINATURA

Mensagem nº ____/2020

Maceió, 18 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
KELMANN VIEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ



É público e notório a grande dificuldade de locomoção pela qual passam as pessoas que são obesas mórbidas.

Nesse sentido, necessário se faz criar políticas públicas de inclusão de tais pessoas no meio em que vivem. O estacionamento em locais de melhor acesso visa minorar o problema de locomoção dos obesos mórbidos no sentido promover melhor acessibilidade.

Na intenção de fortalecer cada vez mais a democracia e com esse espírito buscar a igualdade de todos numa mesma sociedade que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Câmara Municipal de Maceió-AL, 18 de março de 2020.


SAMYR MALTA AMARAL

VEREADOR - PTC



EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA



Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Projeto de Lei nº 19/2020

"Concede o direito de prioridade em estacionamento nas vagas públicas e privadas as pessoas que possuem obesidade mórbida".

O Prefeito do Município de Maceió/AL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e faço a sanção e promulgação da seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas diagnosticadas com obesidade mórbida possuem direito a vagas especiais de estacionamento em ambiente público e privado de atendimento ao público como supermercados, lojas, galerias, clínicas, hospitais e similares.

Art. 2º - Para gozar do direito disposto no art. 1º desta lei, o beneficiário deverá provar sua condição através de documentos médicos e fazer prévio cadastro junto a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió-AL, 18 de março de 2020.



EM BRANCO